



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133122-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIA REGINA DE JESUS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1133122-49.2024.8.26.0100

Apelante: Silvia Regina de Jesus

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central – 27ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Melissa Bertolucci

Voto n.º 2285

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Silvia Regina de Jesus contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra Banco Safra S/A. A sentença indeferiu o pedido de justiça gratuita por falta de comprovação de pobreza.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa e violação ao direito de acesso à justiça, devido à exigência de documentos adicionais e indeferimento de prazo para emenda da inicial.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau não caracteriza cerceamento de defesa, mas sim proteção contra práticas abusivas de advocacia predatória, conforme orientações da Corregedoria Geral de Justiça.

4. A exigência de documentos adicionais visa garantir a segurança das alegações e evitar fraudes, conforme poder geral de cautela do magistrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos adicionais para emenda da inicial é legítima e visa evitar práticas de advocacia predatória. 2. O indeferimento do pedido de justiça gratuita foi correto, dada a ausência de comprovação de pobreza.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 485, I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, IV; 85, § 8º e 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 10.10.2023.

TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 7.12.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Silvia Regina de Jesus** contra a r. sentença de fls. 54/58, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face do **Banco Safra S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial.

Por fim, indefiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, já que não trouxe aos autos qualquer documento, além daqueles que instruíram a inicial, para comprovar sua condição de pobreza, ainda que intimada a tanto, com a concessão de prazo suficiente para assim proceder.

Custas pela parte autora”.

Argumenta, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que não houve negativa de apresentação dos documentos, apenas requerimento de acréscimo de prazo para tanto. Ademais, aduz que não existe ilícito na existência de ações em grande número pelo mesmo advogado, de modo que impedir o acesso ao Poder Judiciário representa uma violação ao direito constitucional de acesso à justiça. Assim, requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa e prosseguimento do feito.

Contrarrazões (fls. 96/104)

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão do pedido de gratuidade a ser analisado.

Sobreveio oposição ao julgamento virtual pela ré (fls. 109).

É o relatório.

Inicialmente, de acordo com o art. 1º da Resolução

549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal, as partes possuem o prazo de cinco dias úteis contados da publicação da distribuição dos autos para apresentar eventual oposição ao julgamento virtual.

No presente caso, a publicação de distribuição ocorreu no Diário da Justiça Eletrônico no dia 27/02/2025, com término do prazo em 10/03/2025. No entanto, a oposição foi apresentada em petição protocolada somente em 17/03/2024 (fls. 109).

Portanto, intempestiva a oposição ao julgamento virtual.

Em consonância com os documentos juntados (fls. 41/42), a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que é possível inferir das informações apresentadas que essa não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer consideravelmente sua renda mensal. Assim, defiro a benesse. Anote-se.

In casu, embora a procuração esteja assinada de forma física, o documento encontra-se com informações insuficientes para garantir a sua higidez, porquanto não indica especificamente qual ação intentada, nem ciência da autora quanto à demanda e quanto ao instrumento de mandato, o que inviabiliza o reconhecimento da sua validade.

Outrossim, não se pode olvidar o que dispõe o Enunciado 9 da Corregedoria Geral de Justiça:

“Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”.

Dessarte, em observância à informação de que a autora possui outras cinco ações em face da ré, alterando apenas o contrato objeto da demanda, a decisão do magistrado de primeiro grau para emendar a inicial não caracteriza vedação ao acesso à justiça ou cerceamento de defesa, mas sim uma efetiva tutela Judiciário contra práticas abusivas decorrente de advocacia predatória.

Inobstante o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de procuração específica, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

Ainda, o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe

que se o magistrado verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve conceder prazo para que a autora a emende, indicando o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, a petição inicial só pode ser indeferida após a concessão de prazo de emenda, sem que a parte tenha tomado as providências necessárias, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ao verificar indícios de prática de abuso de direito processual, informou a necessidade de confirmar a validade da procuração e de conhecimento do mandante sobre a presente demanda.

Desse modo, determinou a juntada de: a) declaração discriminando o contrato celebrado; b) correção do valor da causa, correspondendo ao valor que se deseja ver declarado como inexigível; c) declaração de próprio punho da autora, informando estar ciente da presente demanda, indicando o número do processo, seu objeto e que reconhece a contratação do advogado habilitado nos autos; d) juntada de comprovantes atuais de residência. O prazo concedido foi de 15 dias, sob pena de extinção do processo (fls. 44/48).

Devidamente intimado, o advogado da autora requereu dilação do prazo por mais 30 dias (fls. 53), o que foi indeferido em sentença.

Nesta senda, frisa-se que não há nenhum óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmam mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

Tal determinação atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra, em tese, nas características mencionadas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem quanto ao seu processamento. Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Direito processual civil. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrado que agiu nos limites do poder de cautela de

que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017 deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada" (AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023, g.n.).

"Agravado de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário' (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido" (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022, g.n.).

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de

fundamentação no decisor" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da sentença às fls. 54/58:

“Foi determinada a juntada aos autos documentos aptos a demonstrar a alegação de pobreza, bem como, a emenda a inicial para juntada de documentos e saneamento dos vícios que eivam a inicial.

Decorrido o prazo, tais determinações não foram atendidas em sua integralidade, o que impõe a extinção do feito por inépcia.

Destaca-se, em primeiro ponto, a atipicidade da demanda, visto que o mesmo patrono ajuíza milhares de ações idênticas em um curto período de tempo, todas sobre o mesmo tema e com as mesmas características, caracterizando-se o exercício da advocacia como predatória.

O e. egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem endossando as boas práticas aplicadas pelos magistrados de Primeiro Grau com o fito de impedir tal atuação, mormente pela suspeita fundada de descompasso entre a realidade e o quanto alegado, já que petições iniciais redigidas de forma genérica e similar para inúmeros litigantes, o que pode vir a gerar penalização da parte caso constatado o falseamento da verdade.

Por isso a exigência de documentos atuais e, ainda, de declarações da parte para demonstrar sua plena ciência da existência do processo e do quanto nele alegado.

(...)

Assim, o Juiz, com amparo nos arts. 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do CPC, e ao observar as singularidades do caso concreto e sempre que assim julgar necessário, com base no poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, bem como todos aqueles considerados indispensáveis à propositura da ação e capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do Código de Processo Civil.

(...).

Merece atenção especial a prática predatória consistente no fracionamento concomitante ou sucessivo de pretensões, muitas vezes acompanhada de escolhas abusivas de foro para ajuizamento dos processos, com finalidade de obtenção das decisões mais favoráveis, por meio da seleção de juízos anteriormente "testados" mediante propositura defeitos isolados.

Diante disso, a não apresentação dos documentos solicitados e saneamento dos vícios que eivam a inicial, além de resultar na extinção do feito por ausência de pressuposto processual, leva, ainda, ao entendimento de que se trata, de fato, de advocacia predatória, na qual, muitas vezes, o autor não possui conhecimento do ajuizamento da ação”.

Assim, descumprindo, pois, a diligência que lhe foi ordenada, deve a petição inicial ser indeferida e o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do comparecimento do réu ao processo, do pequeno valor da causa e da ausência de valor condenatório, condeno a autora a arcar com custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo por equidade em R\$ 600,00 (art. 85, § 8º e 11, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR